

1424/90
AO EXPEDIENTE

Em 27, 11, 1990

João Fernandes

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 072/90

João Pessoa, 26 de novembro de 1990

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Tenho a satisfação de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em apenso que, na conformidade do parágrafo único, do artigo 244, da Constituição do Estado da Paraíba, trata da criação do Serviço Geológico e Meteorológico da Paraíba (SGM-PB).

Faz-se necessário frizar que a atividade da mineração na Paraíba, em que pese ter sido iniciada desde o século passado, ainda não ocupou o lugar que lhe é devido na economia estadual, malgrado os empreendimentos de pesquisas já desenvolvidos tanto pelo setor público como pela iniciativa privada, notadamente no que diz respeito à estruturação dos meios de produção a nível do pequeno minerador (garimpeiro) e na promoção das oportunidades de investimento no ramo dos minerais não metálicos e na oferta de serviços geológicos básicos.

É fato constatado que em regiões de potencialidades minerais semelhantes à da Paraíba, a atividade de mineração afigura-se como uma importante alternativa de desenvolvimento, dada a capacidade que tem o setor de gerar insumos para a indústria, ao tempo em que fomenta a interiorização do processo de industrialização, proporcionando empregos e fixando o homem no meio rural.

A execução direta dos programas de exploração mineral e de aproveitamento dos mananciais de água subterrânea tem sido levada a efeito pela CDRM-PB. Entretanto, há ainda um espaço por ser ocupado pela Administração Pública Estadual, que é o da formulação e acompanhamento dos programas e da política estadual para os recursos minerais e hídricos, conforme está explicitado

A
Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA

João

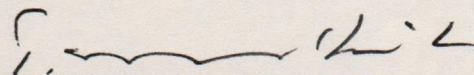
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

na Constituição do Estado da Paraíba, de forma que passe a existir uma coordenação não apenas da área mineral e hídrica de sub-superfície, mas, também, da área da cartografia básica e específica, lastreada no manuseio de imagens geradas através de satélites e sensoriamento remoto.

Dada a afinidade de ações a desenvolver, o SGM-PB irá coordenar também os programas e atividades relacionados à ciência da meteorologia, de sorte que os efeitos danosos das secas e enchentes possam ser melhor equacionados, indo, exatamente, ao encontro das diretrizes do Governo Federal no que se refere ao Plano de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que propõe aos Estados do Nordeste a criação de órgãos capacitados a acompanhar, mediante a utilização de técnicas modernas, os fenômenos climáticos ocasionadores das secas e enchentes, possibilitando assim a adoção de medidas preventivas.

Estou certo, Senhor Presidente e Senhores Deputados, de que o Projeto de Lei que ora encaminho, dada a sua relevância, terá a aprovação de todos os membros dessa Egrégia Casa.

Cordiais saudações,


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 144/90, de 26 de novembro de 1990

Autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço Geológico e Meteorológico da Paraíba e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e

eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante o que dispõe o parágrafo único do artigo 244, da Constituição do Estado da Paraíba, o Serviço Geológico e Meteorológico da Paraíba (SGM-PB) Órgão de Regime Especial, supervisionado pelo Gabinete do Planejamento e Ação Governamental (GAPLAN), dotado de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O SGM-PB gozará de todas as franquias, isenções e privilégios concedidos aos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Artigo 2º - A autonomia administrativa e financeira a que se refere o artigo anterior se expressa na faculdade de contratar serviços, gerir, executar e custear seus planos e programas de trabalho, administrar, movimentar e contabilizar as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento do Estado e os recursos provisionados e de outras fontes, obedecidas as normas de administração financeira do Estado.

Artigo 3º - O SGM-PB tem por finalidade e objetivos coordenar, promover e programar a execução de estudos e pesquisas geológicas, cartográficas, hidrológicas, climatológicas e de sensoriamento remoto, cabendo-lhe, especificamente:

I - elaborar os planos anuais e plurianuais e a política estadual para o aproveitamento racional dos recursos minerais, hidrológicos e climatológicos;

II - desenvolver e fomentar as atividades

III - planejar e apoiar o desenvolvimento da mineração a nível do pequeno produtor (garimpeiro), incentivando a criação de associações e cooperativas;

IV - desenvolver, em conjunto com os demais órgãos da administração estadual e federal, estudos interpretativos de imagens obtidas por satélites e sensoriamento remoto, com vista à orientação do melhor aproveitamento dos recursos naturais, da defesa do meio ambiente e da prevenção contra secas e enchentes;

V - implantar e manter em operação uma rede física de coleta de informações pluviométricas, visando, através da interpretação dos dados coletados, oferecer subsídios aos órgãos governamentais e civis responsáveis pelo setor agrícola e de prevenção contra os efeitos das secas;

VI - apoiar os órgãos da administração estadual e os municípios na elaboração de estudos cartográficos gerais e específicos;

VII - responsabilizar-se pela guarda de todo o acervo cartográfico, aerofotogramétrico e de imagens geradas por satélite, pertencentes à Administração estadual.

Artigo 4º - Para a execução de suas atividades, o SGM-PB poderá firmar convênios, contratos, acordos e ajustes, bem como contratar serviços com entidades federais, estaduais e municipais públicas e privadas.

Artigo 5º - Constituem receitas do SGM-PB:

I - dotações consignadas no Orçamento do Estado;

II - saldos de exercícios anteriores ;

III - rendas eventuais, inclusive aquelas geradas da prestação de serviços;

IV - doações, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

V - recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados com entidades estatais privadas nacionais, internacionais e estrangeiras;

VI - transferência de recursos de órgãos da Administração Direta Descentralizada e da Indireta;

VII - juros, dividendos e outras receitas eventuais.

Artigo 6º - O SGM-PB terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Nível de Direção Superior
 . Superintendência

II - Nível de Assessoramento
 Conselho Técnico Consultivo

III - Nível de Atuação Instrumental

- . Coordenadoria de Administração
- . Coordenadoria de Orçamento e Finanças

IV - Nível de Atuação Programática

- . Coordenadoria de Geologia e Recursos Minerais
- . Coordenadoria de Meteorologia e Hidrologia
- . Coordenadoria do Laboratório de Sensoriamento Remoto e Cartografia

Parágrafo único - Para cada coordenadoria da área programática poderão ser criadas até três sub-coordenadorias e para cada coordenadoria da área instrumental poderão ser criadas até duas sub-coordenadorias.

Artigo 7º - Os funcionários do SGM-PB serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e ficarão submetidos à mesma jornada de trabalho dos funcionários pertencentes à Administração Direta do Poder Executivo.

Artigo 8º - O pessoal necessário ao funcionamento do SGM-PB será requisitado de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder executivo.

Parágrafo único - Os empregados da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM-PB, que até a data de edição desta Lei estejam à disposição de outros órgãos da Administração Direta do Poder Executivo ficarão, automaticamente, à disposição do SGM-PB.

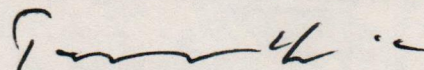
Artigo 9º - Para o cumprimento desta Lei, está o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento do Estado no montante de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 10 - Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 1990, 102ª da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
Governador

JOVANI PAULO NETO
Secretário da Administração



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto De

Lei nº 144/90

Em 5 de Dezembro de 19 90

Sec. das Comissões

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente

de Comissões de Finanças

Em 5 de Dezembro de 19 90

Sec. das Comissões

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

José Cláudio Gomes Ribeiro

Dir. da Div. das Comissões Técnicas

Mat. 271.611 - 9



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 144/90

Autoriza o Poder Executivo a criar
o Serviço Geológico e Meteorológico da
Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: O Exm^o. Senhor Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

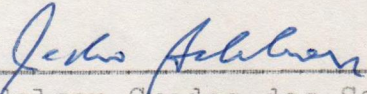
Na forma regimental, vem a consideração desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 144/90, de autoria do Exm^o. Sr. Governador do Estado, originário da Mensagem 072/90, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criação do Serviço Geológico e Meteorológico da Paraíba.

A esta Comissão cabe tão somente analisar o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E em assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, uma vez que o Projeto de Lei em causa, de autoria do Exm^o Sr. Governador do Estado visa proporcionar um melhor acompanhamento dos programas e da política estadual para os recursos minerais e hídricos do estado da Paraíba.

Pelo exposto, esta Comissão, no concenso do relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e
Tomada de Contas, em João Pessoa, em 18 de dezembro de 1990


Pedro Adelson Guedes dos Santos

RELATOR

